



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 18336.000133/2001-49
Recurso nº : 303-124728
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.
Recorrida : 3ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de março de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-03-942

DENUNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 CTN - PROCEDIMENTO EXCLUDENTE DA ESPONTANEIDADE - Dispõe o § único, do art. 138, do C.T.N., que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O início do Despacho Aduaneiro de Importação (Registro da D.I.), em que pese o disposto no art. 7º, inciso III e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, não se enquadra em tal dispositivo do C.T.N., pois que não se trata de procedimento ou medida fiscal relacionados com a infração. Reconhecida a espontaneidade da denúncia praticada pela Contribuinte, para fins de exclusão de penalidades (multas de mora e/ou de ofício), em obediência ao citado art. 138, “caput”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto (Suplente Convocada) e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON
LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

Recurso nº : 303-124728
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.
Recorrida : 3ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-30.577 de 25/02/2003, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A teor do art. 138 do CTN a exoneração das penalidades, de mora e/ou de ofício, vinculadas ao fato gerador, se torna eficaz a partir do espontâneo e integral recolhimento de tributo.

MULTA REGULAMENTAR.

Deve ser afastada se não evidenciado intuito de fraude por parte do contribuinte, bem como não restou obstaculizada a arrecadação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Como paradigma foi anexado, pela Recorrente, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 301-30.408, de 06/11/2002, proferido pela C. Primeira Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa diz o seguinte :

“MULTA DE OFÍCIO/MULTA DE MORA.

Com base no disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é correta a aplicação da multa de ofício no recolhimento da diferença do imposto de importação após o vencimento do prazo.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”.



Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

Para o perfeito entendimento, por meus Dignos Pares, dos fatos que norteiam a lide que aqui nos é dada a decidir, impõem-se as informações que se seguem, extraídas do Relatório que integra o Julgado ora atacado:

"A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS solicitou através do Processo nº 1833.000064/99-33 a Retificação da D.I. nº 99/0401714-0 na qual solicitava restituição de R\$ 2.629,18 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) por razão de redução de quantidade importada. No mesmo processo foi anexado a D.I. nº 99/0401619-4 na qual havia recolhido a importância de R\$ 50.394,64 a título de complementação de imposto de importação recolhido intempestivamente (após o registro da D.I.) não tendo recolhido a competente multa de mora no DARF respectivo, o qual é cobrado pela União neste ato deduzido do valor a restituir.

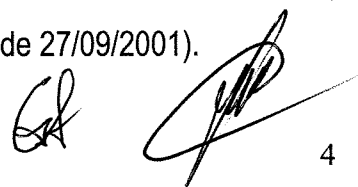
Na D.I. nº 99/0401714-0, o importador ao aumentar a quantidade de 1.323,660 TM para 3.682,17 TM passou a dever imposto pela diferença a mais no valor unitário do galão, ou seja US\$ 0,4220/unid./gal. No valor do débito total de R\$ 50.394,64 relativos a diferença de impostos (parte principal) pago conforme DARF anexo do presente processo, deixando de recolher o valor relativo a multa de mora mais juros em conformidade com os termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e 9.532/97.

Foi ainda apurada "inexistência na Fatura Pifco, nº PIFSB-644/99 de 28/jul/99, objeto de multa no presente Auto de Infração, dos elementos essenciais de validação de Fatura constantes no art. 425, alíneas "a", "h", "l", e "m", bem como o art. 427, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

A Fatura Comercial não apresenta endereço da exportadora (PFICO) nas Ilhas Cayman, nº de registro da firma ou qualquer outra identificação além do nome e nº da Fatura. Da forma como se apresenta pode ter sido emitida em qualquer país do mundo, como pode ter sido emitida em computador particular.

Apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/84."

Em resumo, esses os fatos que ensejaram a instauração do litígio, por intermédio da apresentação da impugnação pela contribuinte, a qual foi julgada pela DRJ em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento (ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 87, de 27/09/2001).



Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

Pelo que se pode observar do Acórdão recorrido, as penalidades envolvidas foram excluídas, dando-se provimento ao Recurso Voluntário interposto, não só em razão da Denúncia Espontânea apresentada, na forma estabelecida no art. 138, do CTN, mas também em razão de não ter ficado evidenciado intuito de fraude por parte do contribuinte, bem como não *“restou obstaculizada a arrecadação tributária”*.

Por sua vez, o Acórdão trazido como paradigma, demonstra entendimento divergente por parte da maioria dos Ilustres Membros então integrantes da C. Primeira Câmara, do mesmo Conselho, versando exclusivamente sobre a Denúncia Espontânea antes mencionada.

O Acórdão paradigma demonstra entendimento no sentido de que:

a) A denúncia **não é espontânea**, pois que à época já havia sido iniciado o despacho aduaneiro da mercadoria importada, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso III e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e de conformidade com o art. 413, do Regulamento Aduaneiro (RA/85)

b) Não havendo denúncia espontânea, tendo a interessada deixado de recolher a multa de mora devida no pagamento da diferença do imposto, é cabível a aplicação da multa de ofício, conforme disciplina o A.D.N. COSIT nº 13, de 21/01/97, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em suas razões de apelar a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, após demonstrar, efetivamente, a divergência jurisprudencial em relação ao aspectos da denúncia espontânea antes citada, adentrou por caminhos não abrangidos pela referida divergência, procurando convencer que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, mesmo que configurada, no caso do imposto de importação não atinge a multa de mora.

No mais, apega-se aos fundamentos do Voto que norteou o Acórdão paradigma, para pleitear a reforma do *“Decisum”* atacado.



Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

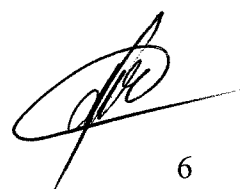
O Recurso foi admitido para seguimento, em Despacho fundamentado (fls. 120), que considerou atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento.

Em contra-razões manifestou-se a Interessada às fls. 125 a 144, atacando os fundamentos da Apelação supra e pedindo a manutenção do Acórdão recorrido.

Traz, em seu arrazoadado, inúmeras citações doutrinárias e de jurisprudências, administrativas e judiciais, que reforçam a tese por ela defendida e acolhida pela instância "*a quo*".

Em suas alegações assevera que, à vista dos julgados que menciona, extraem-se os pontos que restaram caracterizados e ressaltados na Decisão atacada, a saber:

- "B.1) Demonstram que o procedimento administrativo fiscal não tem início sempre com o despacho aduaneiro de mercadoria importada;
- B.2) Demonstram que quando se trata de retificação de DI não se tem por começado o procedimento administrativo na data do registro da declaração de importação;
- B.3) Demonstram que a denúncia espontânea não está afastada no caso deste recolhimento efetuado pela PETROBRÁS, para pagamento espontâneo da diferença do imposto de importação;
- B.4) Demonstram que a DI não marca o início do procedimento, já que a DCI vem exatamente corrigir dados da DI e forma unidade com ela, entendendo que ocorre a espontaneidade com a correção da DCI inclusive até com o pagamento das diferenças dos impostos;
- B.5) Demonstram que é correta a aplicação do Artigo 138 e seu § único do Código Tributário Nacional quando dos pedidos de retificação de DI (neste caso, processo n. 18336.000062/00-13), pois não houve qualquer conhecimento, antes disso, de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a elas relacionadas;
- B.6) Demonstram, enfim, que nem a visita aduaneira constitui início de qualquer fiscalização relacionada com a infração, como já decidiu numerosas vezes a Câmara Superior."



Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

Por último, destaca a interessada que no que tange aos arts. 44, inciso I, e 61, da Lei nº 9.430/96, não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, mormente por se tratar de matéria reservada à Lei Complementar, sendo que a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional – foi recepcionada pela nova Constituição Federal como Lei Complementar, não podendo ser alterada pela lei ordinária.

Ao final, subiram os autos a esta Corte Administrativa, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como noticia o documento de fls. 109, último deste processo.

Resumido e essencial, é este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal line and a smaller, more complex signature element on the right.

Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

VOTO

Conselheiro Relator - PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Impõe-se registrar, de pronto, que a lide submetida ao crivo desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, está limitada à matéria divergente estampada no Acórdão trazido como paradigma pela Recorrente, de nº 301-30.408 (fls. 114/118) e se refere ao não reconhecimento da espontaneidade da denúncia praticada pela contribuinte, para os efeitos do art. 138 do C.T.N., em virtude de ter ocorrido, anteriormente, o início do despacho aduaneiro, pelo registro da respectiva Declaração de Importação. Nada mais que isso.

Dito isto, evidencia-se que o Recurso aqui em exame é em tudo semelhante ao de nº 303-124230, referente ao processo administrativo nº 18336.000308/00-10, analisado e julgado nesta mesma sessão.

Assim sendo, o mesmo Voto que proferi naquele caso aproveita-se, em parte, para aplicação ao presente, conforme trechos que adoto e transcrevo em seguida:

*“O Recurso é tempestivo. A divergência jurisprudencial configura-se quanto ao aspecto da **Denúncia Espontânea**, à luz do art. 138 e § único, do C.T.N. e do art. 7º, inciso III, § 1º, do Decreto nº. 70235/72.*

Resta a este Colegiado, unicamente, decidir se ocorreu ou não a denuncia espontânea questionada, para fins de exclusão da penalidade aplicada, para fins de confirmar ou não o Acórdão atacado.

[...]

Não se encontra na fundamentação do Acórdão recorrido, especificamente em seu Voto condutor, o enfrentamento da questão abordada no Acórdão paradigma, ou seja, a perda da espontaneidade para a realização da denúncia de infração, com o registro da Declaração de Importação, conforme previsto no art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72.



8

Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

Pode-se entender, entretanto, que a Decisão enfocada consubstancia o entendimento de que somente no caso de início de procedimento específico de apuração de infração, conforme previsto no parág. único, do art. 138, do CTN, é que se concretiza a perda da espontaneidade do contribuinte para a realização da denúncia respectiva.

Evidentemente que o registro da Declaração de Importação, que configura o início do despacho de importação, não se reveste da condição estabelecida no § único, do art. 138, do CTN, uma vez que tal procedimento não encaixa nesse dispositivo legal, não estando, efetivamente, relacionado com a infração.

Além do mais, releva notar que o próprio procedimento de despacho aduaneiro – Declaração de Importação – comporta a sua correção e alteração, por meio da competente Declaração Complementar de Importação – DCI.

*Portanto, torna-se evidente que o simples registro da D.I., em que pese o estabelecido no mencionado art. 7º, inciso III, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, não tem o condão de sobrepor-se ao § único, do art. 138, do C.T.N., para fins de não se considerar espontânea a denúncia apresentada pelo contribuinte após tal registro, uma vez que não se trata de **“procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração”**.*

*É fato concreto que o contribuinte, antes de ter conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, **diretamente relacionados com a infração**, dirigiu-se à repartição fiscal e, espontaneamente, confessou o erro e promoveu a liquidação da diferença de imposto recolhido a menor, com atualização monetária e pagamento de juros de mora, satisfazendo, desta forma, sua obrigação tributária para com a Fazenda Nacional, em decorrência da importação envolvida.*

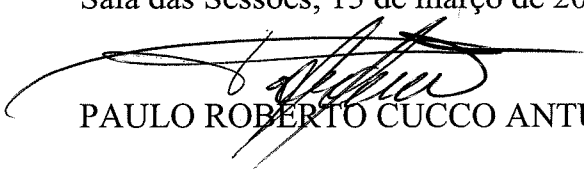


Processo nº : 18336.000133/2001-49
Acórdão nº : CSRF/03-03.942

A situação enquadra-se, perfeitamente, na hipótese prevista no “caput”, do art. 138, do CTN, não se configurando a situação estabelecida no § único, do mesmo artigo.”

Diante de todo o exposto, não encontrando razão que possa ensejar a reformulação do Acórdão ora atacado, conforme pretendido pela Recorrente, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame.

Sala das Sessões, 15 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator.

